



Parecer Jurídico
Nº 01.09/2024
Código verificador: 1071.003.1224-1

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: Câmara Municipal de Paragominas - PA.

INTERESSADO: Vereador Presidente Eder Ribeiro da Silva.

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 050/2023-CMP

- Segundo Termo Aditivo ao Contrato Administrativo:
059/2023-CMP.

- Objeto: Segundo Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 059/2023-CMP, que versa sobre a "Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de agentes de portaria e auxiliares de serviços gerais", visando a prorrogação do prazo de vigência.

EMENTA: Parecer Jurídico. Segundo Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 059/2023-CMP, que versa sobre a "Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de agentes de portaria e auxiliares de serviços gerais", visando a prorrogação do prazo de vigência". Por mais 12 meses (18/12/2024 a 17/12/2025). Requisitos legais: Justificativa por escrito, prévia autorização da Autoridade competente, prestação de serviços contínuos, obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração e prazo limite de prorrogação em 60 (sessenta) meses; todos preenchidos. Inciso II do caput do art. 57, observados os requisitos do § 2º do mesmo artigo, da Lei Federal nº 8.666/93. Cláusula 7 do Contrato. Parecer favorável ao aditamento Contratual. Contratada: L O DOS SANTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 40.350.856/0001-01.

1. RELATÓRIO

A Consulente, Câmara Municipal de Paragominas/PA, encaminhou a esta Consultoria o Segundo Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 059/2023, com referência ao Processo Administrativo nº 050/2023-CMP, firmado com a empresa L O DOS SANTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 40.350.856/0001-01 e que versa sobre a "Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de agentes de portaria e auxiliares de serviços gerais", visando a prorrogação do prazo de vigência, por mais 12 meses.

O pleito foi iniciado pela gestão de contrato, por meio do Ofício nº 019/2024-GESTÃO DE CONTRATOS, o qual informou à Diretora de Compras, Licitações e Contratos (DCLC) o fim de vigência do supramencionado Contrato Administrativo avaliação do interesse de sua prorrogação e outros assuntos afeto a este.



Parecer Jurídico

Nº 01.09/2024

Código verificador: 1071.003.1224-2

Em seguida, o DCLC, por meio do Ofício nº 191/2024-DCLC/CMP, solicitou ao, Presidente da Casa de Leis, autorização para a formalização do referido Aditivo justificando, dentre outras coisas, que os serviços contratados são imprescindíveis para o perfeito funcionamento da Casa de Leis.

Ato seguinte, o Presidente encaminhando os autos para o Departamento de Compras, Licitações e Contratos, para este tomar as providências cabíveis ao atendimento do pleito e, justificando a prorrogação, autorizou a abertura do procedimento.

Além dos documentos retromencionados, constam nos autos: o Ofício consultando a empresa sobre o interesse de formalizar o Termo Aditivo; o aceite da empresa; o Ofício de consulta de disponibilidade de dotação orçamentária para fazer frente às futuras despesas e o Ofício de resposta confirmando a disponibilidade; a Declaração de Adequação Financeira Orçamentária e a autorização de autuação da Autoridade competente; a Portaria que Nomeou a Diretora do DCLC e o Agente de Contratação; a Autuação e o Relatório do DCLC; o Contrato Administrativo inicial e seu aditivo e a minuta do novo Termo Aditivo; e, os demais documentos inerentes ao feito.

É o breve relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

O Processo em análise pretende a formalização de Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 059/2023-CMP, oriundo do Pregão Eletrônico tomado pelo nº 010/2023-CMP, que tratou da contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de agentes de portaria e auxiliares de serviços gerais.

Quanto à previsão legal permissiva, a celebração de aditamento contratual está prevista dentre as hipóteses da exceção que trata o caput do art. 57, da Lei Federal nº 8.666/93, mais precisamente em seu inciso II, devendo ser observados os requisitos do § 2º do mesmo artigo, como: a justificativa por escrito e a prévia autorização da Autoridade competente, senão vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

(...)

(Destacamos)



Parecer Jurídico

Nº 01.09/2024

Código verificador: 1071.003.1224-3

Tratando-se de previsão contratual, o item 7.2 da CLÁUSULA 7 - VIGÊNCIA CONTRATUAL E DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL, do Contrato Administrativo nº-004/2023-CMP, prevê a possibilidade de prorrogação de vigência nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, *ipsis litteris*:

CLÁUSULA 7 - VIGÊNCIA CONTRATUAL E DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL.

[...]

7.3 Admitir-se-á a prorrogação contratual por igual e sucessivos período, até o limite de 60 (sessenta) meses, por meio de termos aditivos, convindo as partes contratantes, no termo do art. 57, da Lei Federal nº 8.666/93.

[...]

Com o presente aditivo fica evidenciada a garantia do preço e das condições mais vantajosas à Administração, uma vez que a Contratada concordou em formalizar o novo Instrumento, o que mantém as melhores condições contratualizadas inicialmente, mormente quanto aos preços contratados que estão compatíveis com os valores praticados no mercado.

Corroborando com a justificativa de formalização do Termo Aditivo, o fato de a Contratada não ter praticado nenhuma conduta que desabonasse o seu conceito perante a municipalidade, bem como está prestando bons serviços à Casa de Leis e está atendendo, de forma satisfatória, o interesse público envolvido no objeto.

In casu, como foi exposto alhures, conclui-se que os requisitos de: justificativa por escrito, prévia autorização da Autoridade competente, a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração e a observação do prazo limite de prorrogação em 60 (sessenta) meses, estão todos presentes e preenchidos.

Por fim, aprovamos a minuta do Termo do Aditivo contratual encaminhada para análise, uma vez que esta atende as disposições legais.

3. DA CONCLUSÃO

Diante dos fatos acima articulados, com base nos autos do Processo, esta Consultoria Jurídica aprova a minuta do Termo Aditivo apresentada para análise, bem como **OPINA favoravelmente** ao aditamento do Contrato Administrativo nº 004/2023-CMP, firmado com a empresa L O DOS SANTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 40.350.856/0001-01, com fulcro no inciso II do art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93 e na Cláusula 7 do mencionado Contrato Administrativo.

É o nosso Parecer, salvo melhor juízo.

Paragominas/PA, 09 de dezembro de 2024.

RAFAEL SUZUKI - SOCIEDADE IND. DE ADVOCACIA

CNPJ/MF: 31.157.232/0001-81

RAFAEL ICHIRO GODINHO SUZUKI

Resp. Técnico - OAB/PA 20.328